

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Preocupada com o aumento da criminalidade, manifestei mais de uma vez minha discordância com a implementação das Audiências de Custódia no país.

Todavia, sempre deixei claro que não via a necessidade de realização das suprarreferidas audiências, as quais, conforme noticiado na grande mídia, reduziram significativamente o número de réus presos, por ter pleno conhecimento dos altos índices de criminalidade e da violência que assombram o país.

A responsabilidade social do cargo fez com que eu externasse posição contrária a essa medida, que sequer encontra respaldo em lei (o projeto 554/2011 ainda tramita no Senado Federal).

Entendo, aliás, que referidas audiências não se amparam em motivos convincentes, ao contrário, possuem como indisfarçável propósito o esvaziamento de presídios, como medida equivocada de redução de gastos públicos. Nessa perspectiva, é evidente que se constituem em mecanismo de estímulo à impunidade que assola o Brasil.

Soma-se a esse fato a constatação de que, de acordo com os relatórios divulgados pelo CNJ, as indigitadas Audiências de Custódia resultaram na soltura, em média, de mais de 58% (cinquenta e oito por cento) dos presos provisórios, embora mais de 60% deles já registrassem antecedentes criminais, sem nenhum indicativo positivo de que tenham reduzido a desenfreada criminalidade.

Embora seja certo que as Audiências de Custódia não são as únicas responsáveis pelo aumento da violência, esta fruto do histórico descaso dos nossos governantes com a segurança pública e da falta de prioridade nessa área tão sensível da Administrativa Pública, é certo também que possuem como objetivo a soltura em 24 (vinte) horas dos indivíduos presos, através do incentivo de infundadas denúncias de tortura contra os policiais envolvidos nas prisões flagranciais.

Sob outro enfoque, verifico que as Audiência de Custódia não se sustentam no Direito Brasileiro, mesmo depois da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.240/SP. O fundamento dado para sua criação, bem como para afastar a sua inconstitucionalidade foi o de que o direito à apresentação do preso à autoridade estaria previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê no artigo 7, item 5, que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais". Apesar de suprarreferido artigo ter sido citado na ementa do acórdão, omitiu-se a sua parte final, quando menciona "ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais".

Há muito tempo já se cumpria tal norma internacional, ou seja, já era realizado o controle de legalidade das prisões, uma vez que toda pessoa presa em flagrante delito era apresentada, imediatamente, ao Delegado de Polícia, autoridade que integra a denominada Polícia Judiciária (nomenclatura dada pelo artigo 4º do Código de Processo Penal). Ao utilizar o termo "polícia judiciária", o legislador está a indicar que esta exerce, ainda que de forma diminuta, funções judiciárias. Desse modo, visto sob essa ótica, o ordenamento pátrio não está em contrariedade aos Tratados Internacionais em voga, pelo contrário, já se amoldava a eles, ao prever, desde

há muito, uma autoridade designada pela lei para exercer essa atividade judiciária, vale dizer, a de verificar a legalidade da prisão.

Esse sistema se coaduna também com o regime previsto no artigo 656 do CPP (também citado na ADI mencionada), pois permite, e não obriga, que o juiz, ao ser deparar com um Habeas Corpus, determine a apresentação do preso. Ou seja, há uma garantia a mais, que é a de o preso ser levado à presença do juiz, quando apontada alguma ilegalidade no ato da autoridade designada pela Lei para controle inicial da prisão.

O sistema processual penal vigente já previa, também, outro mecanismo de controle da legalidade das prisões, ao exigir a comunicação destas em 24 horas ao juiz especificamente para essa finalidade (artigo 306, § 1º, do CPP). Desse modo, sustento que não há nenhuma necessidade de o preso ser apresentado pessoalmente ao juiz para essa finalidade, porquanto a sua presença física em nada alterará os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, caso presentes. As características físicas, a cor da pele ou dos olhos, e a condição sócioeconômica do detido são desinfluentes para essa análise.

Sustento, ainda, que referidas audiências no formato em que foram idealizadas baseiam-se em premissas equivocadas, isto é, de que as demais carreiras jurídicas não têm se desincumbido a contento de suas funções no que diz respeito ao combate à tortura, e que somente o juiz estaria habilitado para essa missão. Com esse propósito, as Audiências de Custódia também não me parecem eficazes, primeiro porque os magistrados não possuem conhecimento técnico para detectarem lesões não aparentes, e segundo porque os juízes não participarão das investigações das denúncias feitas, as quais ficarão a cargo dos mesmos agentes do sistema de justiça criminal nos quais não se confia sequer para, no momento da prisão, apurarem os casos de tortura.

Isso sem falar da inconstitucionalidade da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que, sob o pretexto de regulamentar, criou as Audiências de Custódia, e invadiu competência do Poder Legislativo da União para legislar sobre direito processual penal (artigo 22, inciso I, da CF), em verdadeira afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a inconstitucional Res. nº 213/2015, ademais, não se limitou a disciplinar a mencionada audiência para as hipóteses de prisão em flagrante, conforme decidido pelo STF na ADPF nº 347. Indo além, ampliou as hipóteses de seu cabimento, passando a exigir que sejam realizadas também nos casos de prisão preventiva, temporária e prisões definitivas, sem, ao menos, motivar e esclarecer as razões de tal postura.

Não obstante a inconstitucionalidade da regulamentação das Audiências de Custódia, a verdade é que são impraticáveis, inúteis e lesivas ao interesse da população. A segurança pública no país está periclitante, e, ainda assim, insiste-se em direcionar o pequeno efetivo policial para a realização dessas audiências, o que também consumirá o tempo dos servidores do Judiciário e juízes, com o consequente atraso no julgamento de inúmeros processos, inclusive criminais.

Lado outro, destaco que os Tratados Internacionais nos quais se inspira (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto de São José da Costa Rica de 1969) referem-se

a uma época de turbulência política na América Latina, em que vivíamos em plena ditadura militar. Esse tempo já passou. Não há mais necessidade de o cidadão de bem ser protegido da truculência policial, como outrora. Hoje, o que vemos são policiais morrendo nas mãos de criminosos, enquanto as autoridades incumbidas da segurança pública se encontram perplexas, sem saber como refrear essa vertiginosa onda de violência.

Aliás, não existem números seguros, indicando que as audiências em tela se mostraram eficientes no combate à tortura. Existem apenas números referentes aos relatos de agressões noticiados pelos presos no afã de serem soltos, ainda sem nenhuma apuração, relatos que poderão ensejar a instauração de procedimentos criminais e administrativos contra os policiais, já tão descrentes com a justiça brasileira.

Nessa toada, enfatizo que, além de prestigiarem somente a palavra do preso e de desacreditarem todos os agentes de segurança envolvidos na prisão, as Audiências de Custódia colocam o juiz nunca posição bastante desconfortável, porque exige que atue como uma espécie de investigador no início da persecução penal, malferindo o sistema acusatório adotado pela legislação brasileira.

Há uma completa inversão de valores, uma pretensão escancarada de priorizar a proteção do preso, sem idêntica preocupação com a vítima, que sequer terá atendimento prioritário na rede pública de saúde, caso esteja ferida, e muito menos será ouvida pelo juiz nesta oportunidade. A proteção estatal, nesse ponto, se mostra deficiente porque desampara a sociedade, que terá que se defender, por sua conta própria, dos possíveis ataques dos inúmeros indivíduos violentos que serão devolvidos diariamente ao convívio social nessas audiências.

Trata-se de audiência que visa unicamente o desencarceramento. A meta é colocar em liberdade 120 mil presos, sem o devido esclarecimento à população dos critérios que serão adotados, e que beneficia somente o Executivo e, obviamente, o indivíduo preso, o primeiro porque não precisará investir em segurança pública e criar vagas nos presídios, e o segundo porque alcançará sua liberdade, sem o menor esforço, em lapso temporal extremamente abreviado.

Igualmente, não concordo com a assertiva externada no julgamento da ADPF nº 347 pelo STF, de que as Audiências de Custódia se fazem necessárias porque há uma cultura de encarceramento no Brasil, violadora de direitos humanos, porque, considerando os dados do próprio CNJ de que possuímos em torno de 600 mil pessoas presas, e, ainda, que o Brasil é o quinto país mais populoso do mundo, com mais de 200 milhões de habitantes, significa que apenas 0,3% da população brasileira se encontra encarcerada.

Esse percentual, a meu ver, é significativamente baixo, mormente considerando que nesse cálculo estão inseridos os presos dos regimes semiberto e aberto e do regime domiciliar, sendo menor inclusive que o verificado nos EUA, Cuba, Rússia e Uruguai. Em contrapartida registramos mais 56 mil homicídios ao ano – situação pior que a guerra civil do Iraque, que registrou entre 2014 e 2015, 19 mil mortes. Na minha opinião, este cenário violento é que merece atenção dos organismos internacionais por desrespeitar os direitos humanos de toda uma nação.

Por fim, registro que a implementação das Audiências de Custódia como forma de reduzir gastos públicos (cada preso custa em média 3 mil reais por mês) também não se afigura razoável, porque o custo social da soltura indiscriminada de presos é infinitamente mais elevado, isso sem computar os gastos que essas audiências desnecessárias importarão. Com certeza, a sociedade brasileira, já tão espoliada com o pagamento de impostos, para sair do medo e da insegurança, optará por arcar com mais esse custo para viver em paz e com um mínimo de segurança e dignidade.

Assim, por acreditar que as Audiências de Custódia servirão de estímulo ao aumento da criminalidade, defendo a rejeição do Projeto de Lei que tramita no Senado Federal (PLS 554/2011), e espero que o Supremo Tribunal Federal reflua da liminar concedida na ADPF nº 347, e que o CNJ desobrigue os juízes de realizar as supracitadas audiências, pelo menos, enquanto não houver estrutura nas comarcas para tanto.